



## VOTO

**PROCESSO: 00058.501190/2016-98**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL,  
PROCURADORIA**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR**

A presente proposta de alteração da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, decorre da necessidade de descrever com maior clareza os artigos da norma que fazem referência ao instituto do efeito suspensivo no contexto do novo processo sancionatório instituído por essa Resolução. Conforme explicação apresentada pela SPI no corpo da Nota Técnica nº 7/2018, são dois os artigos que serão ajustados com essa finalidade.

A primeira alteração é a inclusão, no parágrafo 1º do art. 38, de ressalva para admissão do efeito suspensivo, nos exatos termos da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tal ajuste se faz necessário uma vez que o art. 61 da citada Lei prevê a utilização do instituto do efeito suspensivo caso a aplicação da providência sancionatória, após decisão de primeira instância, venha gerar prejuízo de difícil reparação ao atuado, mesmo após a reversão dessa decisão em instância superior.

A segunda alteração visa corrigir erro material constante do art. nº 60 que, em sua versão final, manteve inalterado o texto inicialmente apresentado no processo, onde era previsto que o procedimento administrativo sancionador era regido pelo efeito suspensivo. Tal assertiva resultou contraditória ao cerne da proposta, uma vez que a versão final do normativo, no que diz respeito à aplicação do efeito suspensivo, evoluiu para o não acolhimento a priori da medida, restando o texto inteiramente alinhado ao que pressupõe a Lei 9.784/1999.

Considerando a oportunidade e conveniência do momento e tendo por base a proposta consignada no voto deste relator, quando da aprovação da matéria na REDIR de 28.05.2018, no sentido de que a ASTEC atualizasse o anexo contendo as tabelas de multas alteradas no interregno entre a aprovação e a vigência da norma, acolho a proposta da SPI constante do Despacho SEI 2392464, para a substituição do Anexo I à Resolução pelas tabelas atualizadas.

Por fim, atendendo solicitação da equipe do projeto, constante do Despacho SRA SEI 2441595, um último ajuste foi acolhido na revisão do normativo, desta vez para antecipar o prazo para início da vigência do comando que permite o parcelamento das multas não inscritas na Dívida Ativa. Anteriormente, o início da vigência seria em 6/06/2019, 12 meses após a publicação. Agora, de acordo com a proposta da SAF, o início da data de implementação da nova sistemática de parcelamento de débitos no sistema SIGEC será em 04/02/2019. Com isso o texto do art. 81 necessita ser ajustado. Ressalte-se que o regulado será beneficiado com esta modificação, porque disporá, antecipadamente, de condições mais vantajosas para quitação dos créditos.

Assim, diante dos argumentos apresentados na Nota Técnica nº 7/2018/SPI, dos elementos contidos no Processo 00058.501190/2016-98, e da manifestação favorável da d. Procuradoria em seu Parecer 237/2018, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação das alterações na Resolução nº 472/2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC e os procedimentos para sua adoção, nos termos da minuta anexa.

É como voto.

**HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 28/11/2018, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2449741** e o código CRC **8061B5E3**.

SEI nº 2449741